



PROCESSO N.º : 01.01.031101.000623/2025-97 - SEAS
ASSUNTO : Aquisição de Material Através do Sistema de Registro de Preços
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

PARECER N.º 089/2025 - ASSEJUR/SEAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.

Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 14.133/21; Decreto Estadual nº 47.133/23. Instrução Normativa nº 2/2023 – CSC

Senhora Secretária Titular,

É submetido a esta Assessoria Jurídica, o processo administrativo em epígrafe para análise e parecer acerca da aquisição de TOUCA DESCARTAVEL, em quantidade de 5.000 mil unidades para uso nos equipamentos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, conforme especificações estabelecidas em Termo de Referência fls. 41-50.

Para isso, pretende-se a adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0086/2024-1; EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0084/2024 -CSC**, firmada com a empresa **A G INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.601.913/0001-80, e o Estado do Amazonas, por meio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC. Assim, será avaliada a legalidade desse procedimento cujo ônus deduzido é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o breve relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, importa ressaltar que dentre as competências institucionais da Assessoria Jurídica da SEAS cabe o assessoramento aos gestores principais da



Secretaria em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Secretaria de Assistência Social.

Saliente-se que o ato administrativo denominado “parecer” é caracterizado por ser um ato enunciativo e, como tal, se limita a emitir uma opinião acerca de um tema definido. Neste diapasão, José dos Santos Carvalho Filho preleciona:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita¹

Oportuno consignar, ainda, que o presente parecer tem por referência os elementos constantes do processo epígrafado, e que, na forma disposta no Relatório do presente parecer, compete a esta Assessoria prestar orientação sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1. Do caso fático

Em primeiro plano, tem-se que o presente processo trata da compra de 1.000 unidades de toucas descartáveis, com sua necessidade tendo sido trazida pela Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP do órgão através do Memorando nº 09/2025 – GEMAP/SEAS (fl. 01), o Documento de Formalização da Demanda (DFD), fls. 02-05 e de Estudo Técnico Preliminar (fls. 09-18), expondo a real necessidade de adquirir e instruindo o arcabouço básico para lavratura do Termo de Referência.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



Com isso, os autos foram encaminhados para o Departamento de Administração e Finanças – DAFI que, após abertura do processo administrativo no Protocolo da Secretária (fl. 36), o enviou para acostamento de Informação Orçamentária (fl. 22) pela Gerência de Orçamento, Finanças e Contabilidade – GEOF.

Dessa forma, o processo foi apresentado para a Gerência de Apoio Logístico – GEAL, que verificou a existência de Ata de Registro de Preços cuja adesão é capaz de sanar as necessidades apontadas da documentação apresentada pela Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP, a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0086/2024-1; EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/24 -CSC**, firmada com a empresa **A G INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR LTDA**.

Então, essa apresentou, para a continuidade do processo de aquisição por adesão à Ata:

- a. Termo de Referência (fls. 41-50), trazendo as especificações de como dar-se-á a aquisição pretendida;
- b. O *print* do sítio online do Sistema e-Compras, em que foi solicitada a autorização para a realização da compra (fls. 51-53);
- c. Ata de registro de preços nº 0086/2024-1; edital de pregão eletrônico nº 084/2024 - CSC (fls. 25-31);
- d. Publicação do Despacho de Homologação do resultado do pregão eletrônico nº 084/2024 - CSC no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 61-62);
- e. Documentação da **X BRASIL LTDA**, para comprovar suas regularidades fiscal e jurídica (fls. 114-119);

Seguindo, foi juntada Nota de Autorização de Despesas – NAD (fls. 122) e Nota de Dotação (fl. 123) pela Gerência de Orçamento, Finanças e Contabilidade – GEOF, garantindo o bloqueio do ônus para a aquisição pretendida.



Assim, o processo administrativo chegou a esta Assessoria Jurídica para análise dos elementos formais necessários para a efetivação da compra.

2. Do Sistema de Registro de Preço

A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo de atender a uma demanda.

Tal instituto é previsto na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. (Omissis).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar disso, é válido esclarecer que a contratação de bens ou serviços por meio do sistema do registro de preço encontra amparo legal na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;



- IV - atualização periódica dos preços registrados;
 - V - definição do período de validade do registro de preços;
 - VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- (Grifo nosso).**

Desse modo, já exposta a legalidade do referido procedimento, traz-se o que ensinam, respectivamente, os doutrinadores Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Sistema de Registro de preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração².

O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na Lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados³.

Assim, vê-se que não há impeditivos para o prosseguimento deste processo de contratação através do Sistema de Registro de Preços, havendo amparo legal e jurisprudências favoráveis a realização desse procedimento.

3. Da validade das Atas de Registro de Preço

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017



Ao aderir à Ata de registro de preços nº 0086/2024-1; origem do pregão eletrônico nº 084/2024 - CSC para efetivar a pretendida contratação, a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, como órgão do Governo do Estado do Amazonas (signatário da Ata), deve obedecer tanto a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 47.133/2023, que os dão fulcro, quanto às cláusulas estabelecidas no instrumento, tais quais a Cláusula Décima (fl. 30):

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

10.2- Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições e respectivos atos do Pregão Eletrônico de Registro de Preços

Nisso, cabe-se destacar a questão de sua validade, exposta em sua Cláusula Quinta (fl. 27):

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS

5.1 – O prazo de validade deste Registro de Preços será de 1 (um) ano, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data e publicação no Diário Oficial e no PNCP, conforme disposto no art. 21, da Instrução Normativa nº 002/2023 – CSC; 5.1.1 – A Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogada, por igual período, não ultrapassando o prazo máximo de 2 (dois) anos, desde de que seja comprovada a vantajosidade do valor registrado, mediante prévia pesquisa de mercado, conforme disposto no art. 21, da Instrução Normativa nº 002/2023 – CSC; 5.1.2 – No caso do disposto no item 5.1.1. os quantitativos restantes ou fixados na licitação serão mantidos para o novo período de vigência.

Então, com seu extrato tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 22 de novembro de 2024 (fl. 63-64), resta clara a possibilidade de adesão a ata.

4. Do procedimento de adesão às Atas de Registro de Preço



A Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, como órgão participante da Administração Direta, figura como entidade participante das Atas, devendo respeitar o que está estabelecido em suas cláusulas.

Isso esclarecido, expõe-se o estabelecido pela Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 0086/2024-1 – e-Compras (fl. 27-28):

6.2 - Compete aos **ÓRGÃOS** e **ENTIDADES PARTICIPANTES** destinatários:

6.2.1 - Requisitar, via sistema, o fornecimento de materiais cujos preços encontram-se registrados nesta Ata.

6.2.2 - Emitir Nota de Empenho a crédito do fornecedor no valor total correspondente a quantidade de material solicitado.

6.2.3 - Elaborar termo contratual, quando necessário nas situações previstas em Lei.

6.2.4 - Efetuar o pagamento referente a aquisição do material nos termos previstos no edital da Licitação de Registro de Preços.

Nesse sentido, é importante que o processo de adesão em andamento respeite o estabelecido na Instrução Normativa nº 02, de 05 de abril de 2023, do CSC, que dispõe sobre o procedimento auxiliar para o registro de preços no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual:

Art. 7º. Compete ao órgão executor participante:

I - incluir, no Portal e-compras.am, os pedidos de registro de preços, contendo estimativa de consumo, o cronograma de contratação com as respectivas especificações, o termo de referência ou o projeto básico, nos termos, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023 e desta IN;

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade





competente do órgão executor participante, nos prazos estabelecidos pelo CSC;

III - contratar com o fornecedor nos termos estabelecidos na ata de registro de preços;

VI - providenciar a publicação do extrato das contratações oriundas de ata de registro de preços no Diário Oficial do Estado do Amazonas;

V - informar ao CSC a recusa do fornecedor em assinar o instrumento contratual ou o atraso injustificado da retida nota de empenho de despesa ou outro instrumento de contratação.

VI - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedora ata de registro de preços e no contrato, e, em caso de inadimplência, instaurar o procedimento de responsabilização administrativa, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 277 a 302 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023; e

VII - autorizar e homologar o procedimento de licitação para a ata de registro de preços exclusiva.

Parágrafo único. O órgão executor ao participar da ata de registro de preços deverá:

I - concordar com o objeto a ser licitado quando convocado pelo CSC, nos termos do art. 11 e seguintes desta IN.

II - ter ciência da ata de registro de preços, inclusive de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

III - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao CSC eventual desvantagem quanto à sua utilização;

Acerca disso, tem-se, primeiramente, que agente pública designada realizou solicitação da aquisição dos serviços em questão no Portal e-compras.am aos moldes do supracitado artigo 7º, I. Da mesma forma, esta atendida a exigência do inciso II, já



que houve a aprovação da autoridade administrativa da SEAS em manifestação acerca da necessidade da adesão.

Isso posto, fica para posterior o elencado nos demais incisos, que necessita ser obedecido, não só no relativo a efetivação da contratação, mas também em seu preconício, execução e fiscalização.

Nisso, constatou-se que já solicitado o fornecimento dos materiais via sistema, conforme atestado pela Gerência de Apoio Logístico – GEAL (fls. 51-53), ficando para posterior a este Parecer Jurídico o exigido pelos demais tópicos.

Dessa forma, vê-se que os procedimentos para a adesão às Ata realizados até aqui pelos agentes públicos designados foram corretos, devendo a Administração atentar-se para o cumprimento de todas as exigências trazidas no instrumento para consumação do procedimento, tais quais seu empenho, preconício, etc.

5. Da vantajosidade

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:





I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(Grifo nosso).

Esse referido artigo 23 da norma dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Já quanto à legislação estadual, o Decreto Estadual nº 47.133/2023 estabelece:

Art. 58. A pesquisa de preços de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, para subsidiar o preço estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custo unitário do item correspondente no sistema de Banco de Preços do Estado do Amazonas ou dados da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, disposto no artigo 28, § 2.º deste Decreto, ou no Banco de Serviços Padronizados do Portal e-compras.am, ou nos sistemas oficiais do Governo Federal, como Painel de preços ou Banco de Preços em Saúde, observando o índice de atualização de preços correspondente;



II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo de atividade compatível com objeto a ser licitado, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

(Grifo nosso).

Isso posto, pode-se adentrar no que estabelece a legislação estadual acerca da comprovação de que o que a Administração pagará pelo material adquirido é compatível com os valores praticados no mercado.

Desse modo, para o atesto da vantajosidade financeira da adesão à Ata, em vez da realização de novo certame licitatório, tendo em vista o Estudo Técnico Preliminar onde finca que valor apresentada em pesquisa de mercado é superior ao que é apresenta da ata que se pretende aderir (fls. 11-13) que, fazendo-se uma análise comparativa das informações ali contidas com as constantes na Ata de Registro de Preços nº 0086/2024-1 – e-Compras.

6. Da regularidade da empresa



Em primeiro plano, traz-se o que determina a Lei Federal nº 14.333/2021, que deu fulcro à celebração da Ata de Registro de Preços nº 0086/2024-1 e-Compras.AM, acerca da regularidade jurídica, técnica e econômico-financeiro que uma empresa deve comprovar que possui para estar habilitada a vender produtos e serviços para a Administração:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem





capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações





decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Isso posto, tem-se a empresa pretensa a contratação teve suas regularidades comprovadas pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC na realização do pregão eletrônico que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 0086/2024-1. Assim, para comprovar a manutenção dessa, a empresa apresentou esta documentação em consonância com o exigido pela supracitada norma:

- a. Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada e suas posteriores alterações contratuais (fls. 65-90);
- b. Atestados de Capacidade Técnica (fls. 109-111);
- c. Balanço Patrimonial (fls. 91-101);
- d. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, válida até 13 de fevereiro de 2025 (fl. 114);
- e. Certidão Estadual de Distribuição, Falência e Recuperação de Crédito, válida até o dia 01 de março de 2025 (fl. 118);
- f. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até o dia 13 de fevereiro de 2025 (fl. 115);
- g. Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, válida até o dia 10 de fevereiro de 2025 (fl. 116);
- h. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 27 de maio de 2025 (fl. 117);
- i. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 25 de maio de 2025 (fl. 119);
- j. Carteira Nacional de Habilitação da representante legal da empresa, (fl. 107);
- k. Comprovante de residência do Representante da empresa (fl. 108);



Desse modo, vê-se que restam comprovadas suas regularidades para que esta Secretaria de Estado adquira o pretendido material, devendo esses documentos manterem-se atualizados a efetivação disso.

7. Da recomendação

Diante dos fatos e fundamentos ora mencionados, esta Assessoria Jurídica, adstrita aos aspectos legais da questão, é **FAVORÁVEL** à adesão à seguinte Ata de Registro de Preços para aquisição de 5.000 (mil) unidades de touca descartável para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS:

Isso posto, reitera-se o exposto acerca da natureza vinculatória do instrumento, devendo ser respeitado, ao longo de todo o procedimento de adesão, o que nele está disposto, inclusive o que diz respeito às normas que lhe dão égide.

Ainda, recomenda-se que sejam atualizadas as Certidões e demais documentos da empresa que estejam vencidos ou possam vencer até a formalização da pretendida aquisição.

Destarte, encaminhem-se os autos a Senhora Secretária de Estado para ciência, manifestação e demais providências.

É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

ALLAN CARLOS DE AZEVEDO VIANA LIMA

Assessoria Jurídica SEAS

OAB/AM n°. 8.850

De Acordo:

CARLOS HENRIQUE DE JESUS DEWNANI

Chefe da Assessoria Jurídica SEAS

OAB/AM 17.625

